

submeter a sua disputa com o reclamante, na parte em que resultar directamente da nacionalização da SONAREP, a arbitragem obrigatória, de acordo com as «Arbitration (Additional Facility) Rules» (designadas daqui em diante por «Additional Rules») do «International Center for the Settlement of Investment Disputes» (adiante designado por «ICSID»), desde que o reclamante aceite, por escrito e antes de se iniciar o processo de arbitragem, como condição prévia ao direito de apelação, o seguinte:

- a) Que a nacionalização da SONAREP efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio, foi legítima, nos termos dos princípios de direito internacional geralmente aceites;
- b) Que qualquer avaliação da SONAREP com o objectivo de determinação de justa indemnização será baseada nos critérios de avaliação e fixação referidos no artigo 9 do Capítulo IV do presente decreto;
- c) Que todas as questões relacionadas com a indemnização pela nacionalização da SONAREP serão decididas nos termos das leis em vigor em Moçambique, ou, no seu silêncio, com relação a uma determinada questão, que a resolução dessa questão será decidida segundo os princípios estabelecidos nas Resoluções 1803 e 3281 das Nações Unidas;
- d) Que os juros relativos a quaisquer importâncias a pagar pela República de Moçambique ao reclamante serão fixados na base da taxa de juro de mora estabelecida no Código Civil em vigor na República de Moçambique;
- e) Que, caso mais do que um reclamante apele da decisão final da comissão, os pedidos de todos os reclamantes que apelarem da decisão final serão apensos numa só reclamação e que, por conseguinte, todos os reclamantes serão tratados como se constituíssem uma só parte, para efeitos de apelação, nomeadamente em matéria de nomeação de um árbitro;
- f) Que as línguas da arbitragem serão o Português e o Inglês;
- g) Que o local de arbitragem será Paris, em França.

2. Em caso de apelação, o pagamento da indemnização decidida pela comissão será suspenso até à resolução final da disputa.

ARTIGO 15

1. Ao Tribunal designado nos termos das «Additional Rules» será reconhecida competência para decidir de qualquer questão de direito ou de facto suscitada ou em conexão com a decisão final da comissão.

2. Caso o Tribunal considere que a comissão cometeu erro substancial que afecte a respectiva decisão final, anulará essa decisão e devolverá a questão à comissão para reavaliação.

3. Da reavaliação referida no número anterior não haverá apelação.

ARTIGO 16

1. Se, independentemente dos respectivos motivos, um reclamante não for parte na apelação, poderá no entanto ter direito a beneficiar de qualquer decisão do «ICSID» desde que seja parte de um eventual processo de reavaliação perante a comissão.

2. Para beneficiar do disposto no número anterior o reclamante deverá notificar para o efeito o Presidente da comissão no Gabinete do Ministro das Finanças, dentro

do prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da decisão final, devendo tal notificação obedecer ao disposto no artigo 14.

ARTIGO 17

Os princípios do presente Capítulo VI deverão ser incorporados num Acordo de Arbitragem para efeitos de determinação da competência do Tribunal criado para decidir do pedido do reclamante.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 18

Para os efeitos que a comissão entender necessários, os reclamantes deverão indicar o endereço completo, os números de telefones, telex e ou telefax bem como comunicar qualquer alteração que possa ocorrer.

ARTIGO 19

A comissão de compensação poderá estabelecer as normas processuais necessárias à execução do disposto no presente decreto.

ARTIGO 20

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 25/91 de 14 de Novembro

A Lei de Águas — Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto — recentemente aprovada, constitui sólida trave do desenvolvimento nacional, ao definir os objectivos da política geral de águas e os princípios a que se subordina, as modalidades de acesso ao uso e aproveitamento da água, os direitos e deveres dos utentes, bem como as entidades incumbidas da sua execução.

Entre outras entidades criadas por lei avulta o Conselho Nacional de Águas, órgão consultivo do Conselho de Ministros e de coordenação interministerial encarregado de se pronunciar sobre aspectos relevantes da política geral de gestão de águas e de zelar pelo seu cumprimento. Pelas suas atribuições, trata-se de um órgão vocacionado a desempenhar um papel fundamental no sector e em especial na fase de implementação da nova lei, daí que a sua entrada em funcionamento se revista da máxima prioridade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 17 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, conjugado com o artigo 24 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 — 1. Entra em funcionamento o Conselho Nacional de Águas, criado pela Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, o qual será presidido pelo Ministro da Construção e Águas e nele tomam assento:

- o Ministro da Agricultura;
- o Ministro da Indústria e Energia;
- o Ministro dos Recursos Minerais;
- o Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural;
- o Director Nacional de Águas.

2. As atribuições do Conselho Nacional de Águas são as definidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

Art. 2 — 1. Quando a natureza das matérias a tratar ou a sua complexidade o justificarem, o Conselho Nacional de Águas poderá constituir grupos de trabalho «ad hoc» integrando representantes dos sectores competentes mais directamente interessados e com o apoio técnico e administrativo dos respectivos sectores.

2. Para análise de questões específicas, poderá ser solicitada a assessoria de dirigentes ou especialistas de outros sectores.

Art. 3 — 1. O Secretariado Técnico do Conselho Nacional de Águas será exercido pelo Director Nacional de Águas a quem competirá, sob orientação do Presidente, preparar a agenda de trabalhos das sessões, garantir o encaminhamento das decisões e manter o Conselho informado sobre a implementação das mesmas.

2. À Direcção Nacional de Águas compete assegurar os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Secretariado.

Art. 4 — 1. As sessões do Conselho Nacional de Águas têm lugar no Ministério da Construção e Águas, salvo se o Presidente definir local diverso, e serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência.

2. A agenda de trabalhos fará parte da convocatória.

Art. 5. Pelas suas funções no Secretariado Técnico, o Director Nacional de Águas vence por senha de presença de montante a definir por despacho conjunto do Presidente e do Ministro das Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 26/91 de 14 de Novembro

A correcta gestão dos recursos hídricos do País exige a progressiva capacitação de instituições descentralizadas responsáveis pela operação das redes hidrológicas, pela operação dos grandes aproveitamentos hidráulicos e pela administração dos direitos de uso e protecção da água consagrados na lei.

Verificando-se ser de toda a conveniência que as actividades atrás referidas estejam intimamente ligadas às de planeamento e gestão dos recursos hídricos, e constituindo a bacia hidrográfica os limites físicos dentro dos quais se integram todos os aspectos quantitativos e qualificativos das águas quer superficiais quer subterrâneos, considera-se de toda a conveniência o estabelecimento de estruturas regionais de administração de recursos hídricos cujas áreas de jurisdição coincidam com as bacias ou grupos de bacias hidrográficas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e nos artigos 18 e 75 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São criadas as Administrações Regionais de Águas, adiante designadas por ARAs, instituições públicas dotadas de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Art. 2 — 1. As ARA's são tuteladas pelo Ministério da Construção e Águas e as suas atribuições são as definidas no n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

2. A competência das ARA's em razão do território, é a seguinte:

ARA do Sul — da fronteira Sul até à bacia do rio Save (inclusive);

ARA do Centro — da bacia do rio Save à bacia do rio Zambeze;

ARA do Zambeze — bacia do rio Zambeze;

ARA do Centro Norte — da bacia do rio Zambeze à bacia do rio Lúrio (inclusive);

ARA do Norte — da bacia do rio Lúrio até à fronteira Norte.

Art. 3. Os estatutos das ARA's serão aprovados por diploma ministerial cabendo ao Ministério da Construção e Águas criar as condições técnico-organizativas e financeiras necessárias à sua entrada em funcionamento, bem como assegurar, entretanto, o exercício das respectivas funções.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.